



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.904734/2012-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.673 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente UNIMED CAÇADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DO CONTESTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO DA DIPJ. NECESSÁRIA.NÃO SUFICIENTE.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Exegese da Súmula CARF 92.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 14-51.0714, de 24 de junho de 20124, da 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou os Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 27165.21736.120310.1.3.04-9080, em 12/03/2010, e-fls. 116-121, utilizando-se do crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de Imposto de IRPJ relativo ao período de apuração 31/12/2007, para compensação dos débitos ali confessados.

As compensações pleiteadas não foram homologadas pela DRF- Joaçaba, conforme excerto abaixo colacionado do Despacho Decisório (e-fl. 2):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 18.614,57

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2007	2430	36.318,00	31/03/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4516827391	36.318,00	Db: cód 2430 PA 31/12/2007	36.318,00
VALOR TOTAL			36.318,00

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.356,10	4.471,22	5.660,56

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ/RPO, cujo acórdão foi assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Se, do confronto entre a DIPJ e a DCTF, resultarem valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a contribuinte deve comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF não à DIPJ, sob pena de não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão em 08/07/2014 (e-fl. 146), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 07/08/2014 (e-fls. 148-150), no qual alega o seguinte:

- Que consta no acórdão recorrido a seguinte afirmação:

" Examinando-se, mais detidamente, as DIPJ, verifica-se que a retificação foi realizada para fazer constar o IRRF no valor de R\$ 18.614,57. Com isso, parte do IRPJ devido (R\$ 36.318,00) foi quitada mediante antecipações, resultado no IRPJ a pagar no valor sustentado pela interessada:"

- Que tal assertiva não retrata a realidade, uma vez que realizou o pagamento integral dos R\$ 36.318,00, como prova o documento anexo de nº -1-1139903156008770, com data de 31/03/2008;

-Que verificou, com base na DIPJ, a retenção de IRRF no valor de R\$ 18.614,57, que teria sido homologado, conforme consta à fl. 05, parágrafo terceiro;

-Questiona porque deveria pagar R\$ 17.703,43, se pagou o valor de R\$ 36.318,00, e teve homologada a retenção de R\$ 18.614,57? Concluiu que na verdade deveria ser creditada no valor de R\$ 17.703,43;

Requer ao final em acolher a comprovação do pagamento de R\$ 36.318,00 e a homologação da retenção de R\$ R\$ 18.614,57, e por conseguinte dar provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Verifico que a matéria contraditória cinge-se a divergência entre os valores apontados em DCTF e na DIPJ.

A Recorrente confessou em DCTF transmitida em 07/04/2008 relativa ao PA 31/12/2007, o valor de R\$ 36.318,00, que foi pago por meio de DARF.

Por outro lado, em DIPJ 2008 retificadora, transmitida em 08/08/2008, a Recorrente informa o IRPJ relativo ao PA 31/12/2007 no valor de R\$ 17.703,43.

A diferença entre o valor de IRPJ apurado em DCTF (R\$ 36.318,00) e o valor de IRPJ a pagar na DIPJ retificadora (R\$ 17.703,43) corresponde ao valor de R\$ 18.614,57, que consta na linha 13 (IRRF) da Ficha 12A (e-fl.71).

A Recorrente alega que " a retenção de IRRF no valor de R\$ 18.614,57, que teria sido homologado, conforme consta à fl. 05, parágrafo terceiro". Imagino que se seja sua interpretação acerca de trecho do acórdão assim vazado:

" As retenções informadas na ficha 54 da DIPJ são as que se seguem:"

Segue uma tela com as informações da Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuições Previdenciárias Retidos em Fonte (e-fl. 140).

Em seguida, consta no acórdão a seguinte afirmação: "Estes valores, no entanto, não são plenamente confirmados pelas DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras" Foi juntado tela do sistema com o recolhimento de fonte.

Dessa forma, forçoso reconhecer que não cabe a afirmação da Recorrente de que as retenções em fonte teriam sido "homologadas".

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Conclui-se portanto que não é possível confirmar o direito líquido e certo crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Corroborando o que foi afirmado no acórdão recorrido, além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DCTF, DACON, etc). O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os documentos comprobatórios contábeis e fiscais são imprescindíveis, no caso de alegação de pagamento indevido ou a maior, para se comprovar o direito ao alegado crédito. A autoridade administrativa tem o dever de verificar, por exemplo, se as receitas relativas as retenções que constam no sistema do Fisco foram oferecidas a tributação, o que não é possível sem documentos contábeis e fiscais relativas ao fato.

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar o crédito tributário vindicado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama